PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 2031/2026

Modalidade: PREGÃO ELETRONICO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Objeto: Contratação de empresa para a aquisição de uniformes, vestimentas de identificação funcional, equipamentos de proteção individual (EPI) e materiais de apoio operacional visando atendimento da demanda do Município.

Secretaria Requisitante: Secretarias Municipais de Agricultura e Meio Ambiente, Educação, Cultura e Turismo, Assistência Social e Habitação, Transportes e Trânsito, Obras e Serviços Urbanos e Saúde.

Valor Estimado: R$ 815.488,47, conforme mapa de pesquisa de preços constante dos autos.

1. RELATÓRIO

Procedimentos licitatórios para aquisição de bens comuns, na modalidade pregão eletrônico, processados ou não pelo Sistema de Registro de Preços, com critério de julgamento pelo menor preço por item e valor estimado da contratação igual ou inferior a R$ 815.488,47 (oitocentos e quinze mil quatrocentos e oitenta e oito mil reais com quarenta e sete centavos).

Os autos foram instruídos, até o presente momento, com os seguintes documentos:

- Documento de Formalização da Demanda (DFD) individuais de cada Secretaria requisitante, devidamente assinados pelos respectivos Secretários e pelos servidores responsáveis pelo preenchimento dos itens;
- Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- Pesquisa de preços / mapa de preços;
- Termo de Referência (TR);
- Declaração de adequação orçamentária/dotação;
- Minuta de Edital;
- Minuta de Ata de Registro de Preços;
- Minuta de Contrato (ou instrumento equivalente).

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DA MODALIDADE PREGÃO ELETRONICO E DA NATUREZA DE BEM COMUM

A escolha pela modalidade pregão eletrônico deve ser justificado pela natureza jurídica do objeto da contratação, sendo obrigatória para bens e serviços considerados comuns, conforme arts. 29 e 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133, de 2021. Considera-se bem comum aquele cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado (art. 6º, inc. XIII).

Compete ao setor técnico ou requisitante declarar, de forma expressa, que o objeto licitatório é de natureza comum. Somente é possível licitar por pregão eletrônico sob o critério de menor preço ou maior desconto (art. 6º, XLI). Caso os bens sejam caracterizados como especiais, não será possível adotar o pregão.

Verificada a adequação do objeto à modalidade pregão eletrônico, porquanto o setor técnico atestou, de forma fundamentada, a natureza comum do bem a ser adquirido, e definido o critério de julgamento pelo menor preço, na forma legalmente exigida. Não havendo elementos nos autos que indiquem tratar-se de bem de natureza especial, está atendido o requisito legal para utilização da modalidade pregão eletrônico.

No caso concreto, verifica-se que o objeto licitado – materiais de higiene e limpeza, constitui bem comum por excelência, cujas especificações técnicas (composição, concentração, embalagem, validade e registro sanitário) são passíveis de definição objetiva, tal como constam do Termo de Referência, não se identificando elementos que caracterizem o objeto como bem de natureza especial. Está, portanto, atendido o requisito legal para a utilização da modalidade pregão eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço por item, em conformidade com os arts. 6º, XIII e XLI, e 29 da Lei nº 14.133/2021.

2.2 DOS SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

O art. 40, II, da Lei nº 14.133, de 2021, prevê que as compras serão processadas por meio do SRP quando pertinente. O SRP poderá ser adotado quando: houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes; for conveniente a aquisição com entregas parceladas; for conveniente o atendimento a mais de um órgão; ou não for possível definir previamente o quantitativo total a ser demandado.

A adoção do SRP pressupõe, em regra, a divulgação da Intenção de Registro de Preços (IRP) perante possíveis órgãos participantes, dispensada apenas quando o órgão gerenciador for o único contratante (art. 86, caput e § 1º).

No âmbito do Município de Espumoso, a matéria é regulamentada pelo Decreto Municipal nº 3.597, de 29 de março de 2023, que disciplina o Sistema de Registro de Preços no Município e deve ser observado cumulativamente com a Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, a adoção do SRP está justificada pela natureza de consumo permanente e recorrente dos materiais de higiene e limpeza, cuja aquisição parcelada, conforme a demanda de cada Secretaria ao longo de 12 meses, atende ao interesse público e à eficiência administrativa, enquadrando-se na hipótese do art. 40, II, da Lei nº 14.133/2021 c/c o Decreto Municipal nº 3.597/2023. Verifica-se, ainda, que o Município de Espumoso figura como órgão gerenciador e único ente contratante da Ata, não havendo indicação, nos autos, de outros órgãos participantes, razão pela qual está dispensada a divulgação da Intenção de Registro de Preços (IRP), nos termos do art. 86, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, conclui-se que a adoção do Sistema de Registro de Preços mostra-se regular e adequada ao caso concreto, estando em conformidade com o art. 40, II, da Lei nº 14.133/2021 e com o Decreto Municipal nº 3.597/2023, restando atendido o requisito legal.

3. DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

3.1 Documento de Formalização da Demanda (DFD)

O DFD é o instrumento que formaliza a demanda, devendo conter a justificativa da necessidade da contratação, a identificação da Secretaria requisitante e do responsável, e a indicação da data pretendida para a conclusão da contratação.

A adoção do Sistema de Registro de Preços mostra-se regular e adequada ao caso concreto, estando em conformidade com o art. 40, II, da Lei nº 14.133/2021 e com o Decreto Municipal nº 3.597/2023, que regulamenta a matéria no âmbito do Município de Espumoso. No caso concreto, foi informado que os DFDs individuais de cada Secretaria requisitante constam dos autos, devidamente assinados pelos respectivos Secretários e pelos servidores responsáveis pelo preenchimento dos itens conforme a necessidade de cada pasta, o que atende à exigência de formalização e individualização da demanda. Está, portanto, atendido o requisito legal.

3.2 Estudo Técnico Preliminar (ETP)

O art. 18, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a Administração deverá elaborar estudo técnico preliminar, que constitui a primeira etapa do planejamento e o fundamento para o termo de referência. O ETP deve evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, contendo, entre outros elementos: descrição da necessidade; estimativa das quantidades com respectivas memórias de cálculo; levantamento de mercado e justificativa da solução escolhida; estimativa do valor da contratação; justificativa para o parcelamento ou não; e posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação.

O TCU já classificou como erro grosseiro a elaboração de documentos de contratação sem justificativa de quantidades (Acórdão 2459/2021 – Plenário). Essa exigência se mantém ainda que adotado o SRP — a adoção do SRP não dispensa a demonstração de correlação entre a demanda e as quantidades licitadas, salvo nas hipóteses do art. 4º do regulamento do SRP (primeira licitação sem histórico de demanda, alimento perecível, ou serviço integrado ao fornecimento de bens), quando é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e vedada a participação de outro órgão na ata.

No caso concreto, verifica-se que o ETP contempla a descrição da necessidade, o alinhamento ao Plano de Contratações Anuais (Decreto nº 3.900/2025), o levantamento de mercado, a justificativa do parcelamento, os resultados pretendidos, a indicação dos fiscais e gestor, os possíveis impactos ambientais e a declaração de viabilidade, elementos exigidos pelo art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalva-se, contudo, que a estimativa de quantidades constante do ETP é apresentada de forma genérica, com a mera indicação de que "os quantitativos estimados... têm como parâmetro a estimativa realizada pelas Secretarias Municipais", sem explicitar o critério técnico objetivo utilizado (histórico de consumo, número de servidores, área ou número de prédios atendidos, por exemplo). O TCU já classificou como erro grosseiro a elaboração de documentos de contratação sem justificativa objetiva de quantidades (Acórdão nº 2459/2021 – Plenário), exigência que se mantém ainda que adotado o SRP. Recomenda-se, assim, que a memória de cálculo utilizada por cada Secretaria para a definição dos quantitativos seja explicitada e juntada aos autos, de modo a conferir maior robustez técnica ao ETP, sem prejuízo do prosseguimento do feito.

Quanto ao parcelamento, tratando-se de aquisição por meio de Sistema de Registro de Preços, a execução da contratação se dará de forma fracionada, mediante pedidos ou ordens de fornecimento expedidos conforme a necessidade de cada Secretaria ao longo da vigência da ata, não havendo obrigatoriedade de aquisição da totalidade do quantitativo registrado. Tal sistemática está adequadamente justificada, por decorrer da própria natureza do SRP, que se destina a atender demandas contínuas e não previamente definidas em sua integralidade, otimizando o emprego dos recursos públicos e evitando aquisições desnecessárias.

O ETP contempla, ainda, posicionamento conclusivo favorável à contratação, evidenciando sua adequação técnica e econômica diante da necessidade identificada pelas Secretarias requisitantes. Por fim, não se tratando de indicação limitada de quantitativos sem indicação do total a ser adquirido, não incide, no presente caso, a exigência excepcional do art. 4º do regulamento do SRP quanto à indicação de valor máximo da despesa.

Diante do exposto, conclui-se que o Estudo Técnico Preliminar atende integralmente aos requisitos do art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, restando comprovadas a necessidade, a estimativa fundamentada de quantidades e valores, a justificativa do modo de execução parcelada e a conclusão técnica favorável à contratação, encontrando-se, portanto, atendido o requisito legal.

3.3 Pesquisa de preços

A estimativa do valor da contratação deve ser compatível com a realidade de mercado, considerados os preços de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas (art. 23 da Lei nº 14.133/2021). Os parâmetros prioritários são: (I) composição de custos unitários com base em sistemas oficiais de governo (ex.: Painel de Preços); e (II) contratações similares realizadas pela Administração Pública em até um ano. A utilização de parâmetros adicionais (pesquisa direta com fornecedores, entre outros) exige justificativa.

O preço estimado deve ser obtido pela média, mediana ou menor dos valores coletados, desde que incidente sobre três ou mais preços, desconsiderando-se os valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados. A pesquisa deve ser formalizada em

documento único (mapa de preços), com indicação de fontes, série de preços, método estatístico e memória de cálculo — não bastando a mera juntada de telas de cotação. Ferramentas privadas de cotação (ex.: "Banco de Preços") não substituem a fonte primária (Painel de Preços do Governo Federal ou pesquisa direta), servindo apenas como mecanismo auxiliar.

No caso concreto, verifica-se que a pesquisa de preços foi formalizada em documento único (mapa de preços), item a item, tendo sido a estimativa de cada item obtida por meio de cotações colhidas junto a mais de um Município, com indicação das fontes consultadas (contratações de outros entes públicos), da data de coleta e do valor médio apurado entre elas, adotado como referência, atendendo à exigência de pluralidade de fontes prevista no art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Diante do exposto, conclui-se que a pesquisa de preços atende integralmente aos requisitos legais, estando a estimativa de valor devidamente lastreada em documento formal, com indicação de fontes, memória de cálculo e método estatístico da média, restando atendido o requisito legal.

Diante do exposto, conclui-se que a pesquisa de preços atende integralmente aos requisitos legais, estando a estimativa de valor da contratação devidamente lastreada em documento formal, com indicação de fontes, memória de cálculo e manifestação técnica conclusiva, restando atendido o requisito legal.

3.3.1 - ***Da divergência de valores estimados entre o ETP, o Termo de Referência e a Pesquisa de Preços***

Constata-se, na análise conjunta dos autos, que o valor estimado da contratação diverge entre os documentos que compõem o processo: o ETP indica o valor total de R$ 732.474,05; o Termo de Referência indica o valor total de R$ 893.330,87; e o mapa de pesquisa de preços aponta o valor total de R$ 815.488,47. A divergência não se limita ao somatório final, verificando-se, também, discrepâncias pontuais nos quantitativos por item entre o TR/ETP e a pesquisa de preços – a título ilustrativo, o item água sanitária 5 litros consta com quantitativo de 2.503 unidades no ETP/TR e de 2.453 unidades na pesquisa de preços, e o item álcool líquido 5 litros consta com 1.110 unidades no ETP/TR e 1.060 unidades na pesquisa de preços.

Tratando-se de documentos que devem guardar estrita correlação lógica entre si – já que o ETP fundamenta o TR, e ambos devem estar lastreados na pesquisa de preços, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 –, a divergência de quantitativos e de valores compromete a segurança jurídica da estimativa de preços que instrui o certame, devendo ser saneada antes do prosseguimento do feito, sob pena de questionamento futuro quanto à real compatibilidade do valor estimado (e, por consequência, do valor registrado na Ata) com os preços praticados no mercado.

Recomenda-se, portanto, que a Secretaria requisitante, com o apoio do setor técnico responsável, unifique os quantitativos e o valor total estimado da contratação entre o

ETP, o Termo de Referência, o Edital e a Ata de Registro de Preços, adotando como referência os dados consolidados na pesquisa de preços, e junte aos autos a planilha consolidada e conciliada, antes da homologação do certame e/ou da assinatura da Ata.

3.4 Parcelamento do objeto

No caso de compras, o parcelamento do objeto é a regra, desde que tecnicamente viável e economicamente vantajoso (art. 40, V, "b", da Lei nº 14.133/2021), sendo obrigatória a adjudicação por item quando o objeto for divisível (Súmula TCU nº 247). O parcelamento pode ser excepcionado quando a economia de escala, o risco ao conjunto do objeto ou a padronização recomendarem a compra de um único fornecedor, hipótese que deve ser expressamente justificada.

No caso concreto, verifica-se que o objeto foi devidamente parcelado em itens, por se tratar de bens independentes entre si (materiais de higiene e limpeza de diferentes especificações), o que respeita a autonomia técnica de cada produto e amplia a possibilidade de fornecimento por diferentes licitantes, em conformidade com a regra do art. 40, V, "b", da Lei nº 14.133/2021 e com o entendimento da Súmula TCU nº 247. Não se verifica, na espécie, qualquer agrupamento indevido de itens que pudesse restringir a competitividade do certame ou frustrar a participação de fornecedores especializados em cada segmento.

Diante do exposto, conclui-se que o parcelamento do objeto está devidamente justificado e em conformidade com a legislação de regência, restando atendido o requisito legal.

4. DO TERMO DE REFERÊNCIA (TR)

O TR é documento obrigatório e deve conter, nos termos do art. 6º, XXIII, e do art. 40, § 1º, da Lei nº 14.133/2021: definição do objeto (natureza, quantitativos, prazo, especificações, locais de entrega, garantia); fundamentação da contratação; descrição da solução; requisitos da contratação; modelo de execução e de gestão do contrato; critérios de medição e pagamento; forma de seleção do fornecedor; estimativas de valor; e, quando não se tratar de SRP, a indicação da adequação orçamentária.

Quanto à vigência e ao regime de fornecimento, deve ser informado o prazo de vigência da contratação, ainda que substituído o termo de contrato por instrumento equivalente, atentando-se para o fato de que a validade da ata de registro de preços não se confunde com a vigência da contratação, por se tratarem de institutos e prazos independentes, devendo ser observados os regimes de fornecimento integral, parcelado ou contínuo (arts. 6º, X e XV, e 105 a 107, da Lei nº 14.133/2021). No que se refere à indicação de marca, esta é excepcional e taxativa (art. 41, I), exigindo-se justificativa nas hipóteses de necessidade de padronização, compatibilidade com plataformas já adotadas, marca comercializada por mais de um fornecedor como única apta a atender à necessidade, ou identificação apenas como

referência, admitida a prova de similaridade (art. 42). Quanto à exigência de amostra, esta também é excepcional (art. 41, II, e art. 42, § 2º), demandando justificativa e especificação dos padrões mínimos de aceitabilidade. Por fim, deve ser obrigatoriamente indicado o índice de reajuste do contrato, ainda que a vigência seja inferior a 12 meses, com justificativa técnica quanto à escolha do índice adotado.

No caso concreto, verifica-se que o Termo de Referência contempla todos os elementos exigidos pelo art. 6º, XXIII, e pelo art. 40, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, com definição objetiva do objeto, fundamentação da contratação, descrição da solução, requisitos de habilitação, modelo de execução (prazo de entrega de 02 dias úteis após a Ordem de Compra, recebimento provisório e definitivo), modelo de gestão do contrato (com indicação de gestor e fiscais por Secretaria), critérios de aceitação e forma de seleção do fornecedor por pregão eletrônico com critério de menor preço. Constata-se, ainda, que não há indicação de marca no objeto licitado, tampouco exigência de amostra, o que se mostra adequado à natureza do objeto.

Ressalva-se, contudo, que: (i) o Termo de Referência não indica o índice de reajuste aplicável à contratação, providência que constitui exigência legal obrigatória nos termos do art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021 – o item 18.1 da minuta de Edital remete a "índice de correção monetária previsto na ata", porém a minuta de Ata de Registro de Preços (Anexo III) não contém tal previsão expressa; e (ii) verifica-se referência ao Decreto Municipal nº 3.595/2023 tanto como norma regulamentadora do procedimento de pesquisa de preços (conforme citado no ETP) quanto como norma regulamentadora das funções do agente de contratação, da fiscalização e da gestão dos contratos (conforme citado no TR), disciplinas que, por sua natureza, não costumam constar de um único diploma, sendo recomendável a conferência da numeração correta de cada decreto municipal citado, de modo a evitar fundamentação equivocada.

Recomenda-se, assim, que a Secretaria requisitante complemente o Termo de Referência e a minuta de Ata com a indicação expressa do índice de reajuste pertinente ao objeto (índice setorial correlato ou, subsidiariamente, o IPCA/IBGE), acompanhada da respectiva justificativa técnica, e que confira a numeração dos decretos municipais citados, antes do prosseguimento do certame.

5. DA HABILITAÇÃO DOS LICITANTES

Os requisitos de habilitação devem observar os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, limitados às condições imprescindíveis ao cumprimento do objeto (art. 37, XXI, CF). Não devem ser dispensadas as exigências de regularidade com o FGTS e Seguridade Social, nem a declaração do art. 7º, XXXIII, da CF. Em regra, não há exigência de qualificação técnica para aquisição de bens, salvo comprovação de que é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. Quanto à habilitação econômico-financeira, o art. 69 restringe a documentação a balanço

patrimonial e certidão negativa de falência, podendo ser exigido capital/patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado, de forma não cumulativa e justificada.

No caso concreto, verifica-se que as exigências de habilitação previstas na minuta de edital estão limitadas às condições imprescindíveis ao cumprimento do objeto, não se constatando qualquer restrição indevida à competitividade do certame, em conformidade com o art. 37, XXI, da Constituição Federal. Constata-se, ainda, que foram devidamente mantidas as exigências de regularidade com o FGTS e com a Seguridade Social, bem como a declaração de cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, atendendo-se, assim, às exigências que não comportam dispensa.

Verifica-se, outrossim, que não há exigência de qualificação técnica para o certame, o que se mostra adequado, uma vez que, tratando-se de aquisição de bens (EPIs e uniformes), tal exigência é, em regra, dispensável, não havendo elementos nos autos que demonstrem a indispensabilidade dessa condição para a garantia do cumprimento das obrigações contratuais. Da mesma forma, não há exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo, o que também se revela pertinente ao caso concreto, por se tratar de contratação de compras, e não de obras ou serviços de maior complexidade e risco de inexecução, hipótese em que tal exigência poderia se justificar.

Diante do exposto, conclui-se que os requisitos de habilitação estabelecidos estão em conformidade com os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, mostrando-se adequados, proporcionais e não restritivos à competitividade do certame, restando atendido o requisito legal.

6. DA MINUTA DE EDITAL, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATO

Os requisitos da minuta de edital são aqueles do art. 25, caput, da Lei nº 14.133/2021. Deve-se ter cautela quanto às vedações de participação, justificando eventual restrição a cooperativas (que, em regra, devem ser admitidas nas aquisições, salvo dedicação exclusiva de mão de obra) e a consórcios (vedação excepcional, art. 15). É vedada a utilização isolada do modo de disputa fechado quando o critério for o menor preço (art. 56, § 1º).

A minuta de ARP deve prever vigência de 1 (um) ano, contado do primeiro dia útil subsequente à divulgação no PNCP (art. 84), passível de prorrogação mediante comprovação de preço vantajoso. É possível a substituição do termo de contrato por instrumento equivalente nas hipóteses de entrega imediata sem obrigações futuras (art. 95, II) ou de valor enquadrado no limite de dispensa do art. 75, II (art. 95, I).

No caso concreto, verifica-se que o modo de disputa adotado é o aberto (item 9.1 do Edital), em conformidade com o art. 56, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. A minuta de Ata de Registro de Preços (Anexo III) contempla previsão expressa de vigência de 12 meses (item 2.1),

possibilidade de prorrogação condicionada à vantajosidade (item 2.1), disciplina adequada das hipóteses de cancelamento do registro com e sem aplicação de penalidades (itens 6.1 a 6.6), das sanções administrativas (item 7), da fiscalização do fornecimento com indicação de gestor e fiscais por Secretaria (item 8), das hipóteses de caso fortuito e força maior (item 9) e do foro da Comarca de Espumoso/RS (item 10), em conformidade com os arts. 84, 117, 137 e 156 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalva-se, todavia, a existência de inconsistências formais remanescentes de modelo anteriormente utilizado, que devem ser corrigidas antes da sequência do certame: (i) o preâmbulo da minuta de Edital identifica o certame como "Pregão Eletrônico nº 025/2025" e "Processo Licitatório nº 129/2025", com sessão pública designada para "12 de agosto de 2025" – data pretérita e numeração de exercício incompatíveis com a data de assinatura do próprio Edital (24/08/2026) e com as datas do ETP (19/08/2026) e do TR (20/08/2026); e (ii) a minuta de Ata (Anexo III) também faz referência ao "Pregão Eletrônico nº [XXX]/2025". Recomenda-se a atualização de toda a numeração e das datas para o exercício de 2026, em ambos os instrumentos, de modo a evitar vício formal e eventual questionamento quanto à validade do certame.

Ressalva-se, ainda, quanto ao item 4 da minuta de Ata ("Preços"), que a tabela de registro dos preços encontra-se, até o momento, integralmente em branco, o que é esperado nesta fase da minuta, devendo ser preenchida com os valores efetivamente adjudicados a cada licitante vencedor, por ocasião da formalização da Ata, de modo a assegurar sua exatidão em relação ao resultado do certame.

7. DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA PUBLICIDADE

A indicação da disponibilidade orçamentária é exigência legal (art. 10, IX, da Lei nº 8.429/1992, e art. 105 da Lei nº 14.133/2021). Em se tratando de SRP, a indicação da dotação orçamentária pode ser postergada para o momento da contratação. É obrigatória a divulgação do edital, seus anexos e do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (art. 54, c/c art. 94), com prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a divulgação do edital e a apresentação de propostas, para o critério de menor preço (art. 55, I, "a").

No caso concreto, verifica-se que a contratação pretendida está contemplada no Plano Anual de Contratações (PAC) do Município, constando a previsão da presente aquisição, o que demonstra o devido alinhamento ao planejamento orçamentário da Administração. Constata-se, ainda, que, tratando-se de licitação processada pelo Sistema de Registro de Preços, a indicação específica da dotação orçamentária poderá ser apresentada no momento da efetiva contratação decorrente da ata, nos termos da legislação de regência. Verifica-se, por fim, que está assegurado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a divulgação do edital e a apresentação de propostas, em conformidade com o art. 55, I, "a", da Lei nº 14.133/2021.

Ressalva-se, contudo, que as dotações orçamentárias constantes dos autos encontram-se sem a devida assinatura, sendo imprescindível que venham subscritas pelo responsável do setor de Contabilidade, de modo a conferir validade formal à declaração de adequação orçamentária e a resguardar a regularidade do processo licitatório, nos termos do art. 105 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 10, IX, da Lei nº 8.429/1992. Recomenda-se, assim, que a Secretaria requisitante providencie a devida assinatura das dotações antes do prosseguimento do certame.

Diante do exposto, conclui-se que a adequação orçamentária e a publicidade do certame atendem, em regra, aos requisitos legais, remanescendo pendente de saneamento exclusivamente a assinatura das dotações orçamentárias pelos responsáveis competentes, o que deverá ser providenciado previamente à publicação do edital.

8. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e ressalvado o juízo de mérito da Administração quanto aos aspectos técnicos, econômicos e financeiros da contratação, que escapam à análise deste órgão consultivo, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, OPINA-SE PELA REGULARIDADE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, condicionada, contudo, ao saneamento das seguintes ressalvas antes da homologação do certame e/ou da assinatura da Ata de Registro de Preços:

- conciliação dos quantitativos constantes do Termo de Referência, do Edital e da Ata com os dados efetivamente levantados na pesquisa de preços (item 3.3.1);
- indicação expressa, no Termo de Referência e na minuta de Ata, do índice de reajuste aplicável à contratação, com a respectiva justificativa técnica (art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021);
- confirmação de que as declarações de adequação orçamentária estão subscritas também pelo Secretário Municipal da Fazenda, além do Contador responsável;
- **esclarecimento e regularização da correlação entre Secretarias participantes, fiscais designados e dotações orçamentárias, notadamente quanto às Secretarias da Saúde e a Secretaria Geral do Governo, as quais não constam dotações juntadas nos autos;**

No mais, verificou-se que o objeto foi adequadamente caracterizado como bem comum, com critério de julgamento pelo menor preço; que a adoção do Sistema de Registro de Preços está devidamente justificada e em conformidade com o Decreto Municipal nº 3.597/2023; que os DFDs individuais e as declarações de disponibilidade orçamentária, subscritas pelo Contador responsável, constam dos autos; que a pesquisa de preços foi realizada junto a mais de um Município por item, com apuração da média de valores, em conformidade

com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021; que o Estudo Técnico Preliminar contempla a descrição da necessidade, a justificativa do parcelamento e a conclusão técnica favorável à contratação; que o parcelamento do objeto está corretamente justificado; que os requisitos de habilitação são proporcionais e não restringem a competitividade; e que a minuta de Edital e de Ata observam, em regra, as disposições legais aplicáveis quanto ao modo de disputa aberto, à vigência da Ata, ao cancelamento do registro e às sanções administrativas.

Superadas as ressalvas acima indicadas, com a devida comprovação de seu saneamento nos autos, poderá o certame ter regular prosseguimento, dispensada nova remessa a esta Procuradoria, salvo se sobrevier dúvida jurídica ou alteração relevante nas condições da contratação.

É o parecer, que se submete à apreciação superior.

Espumoso/RS, 28 de agosto de 2026.

Kauane Toledo Moraes
Assessora Jurídica Municipal
OAB/RS 136.701